



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.374.826 - SC (2018/0263568-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : C F
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164
GUSTAVO BORBA BENETTI - SC030472
EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
MARLON TESTONI BATISTI - SC032631
PAULA DE BONA FERNANDES - SC024972
ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUTIR ACERTO NA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se, no entanto, expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas com tratamento jurídico diverso.

2. Nos termos do art. 266, I e II, do RISTJ, não são cabíveis embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial, como no presente caso, em que a alegação de atipicidade da conduta foi repelida em razão de demandar o reexame de prova, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A Terceira Seção/STJ já pacificou o entendimento de que não é cabível a indicação de julgado em *habeas corpus* como paradigma para comprovar o dissídio jurisprudencial em embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que não se prestam a corrigir eventual erro ou injustiça do acórdão embargado.

5. Conforme orientação consolidada desta Corte, *"a concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal"* (AgRg nos EAREsp n. 69.706/SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.374.826 - SC (2018/0263568-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : C F
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164
GUSTAVO BORBA BENETTI - SC030472
EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
MARLON TESTONI BATISTI - SC032631
PAULA DE BONA FERNANDES - SC024972
ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por C F contra decisão por mim proferida na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ; b) não cabimento de embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regra técnica de conhecimento do recurso especial; e c) inadmissibilidade de acórdão paradigma proferido em *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, o agravante alega que: a) "*não fez a mera juntada dos acórdãos paradigmas ou a transcrição das ementas, mas destacou alguns trechos dos julgados, demonstrando pormenorizadamente sua similitude fática ao caso em tela*" (e-STJ fl. 1.173); b) houve o julgamento do mérito do recurso especial; c) foram elencados três acórdãos paradigmas, sendo certo que somente um foi proferido em *habeas corpus*; d) "*o simples fato de se tratar de acórdão proferido em habeas corpus, por si só, não impede a análise da matéria em sede de embargos de divergência, uma vez que houve julgamento do mérito da matéria ventilada no referido habeas corpus*" (e-STJ fl. 1.177); e e) necessidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, por se tratar de matérias de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para admitir os embargos de divergência ou, caso assim não se entenda, pela submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.374.826 - SC (2018/0263568-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, os embargos de divergência objetivam espantar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação.

Dessa forma, cabe à parte embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ, que assim dispõe:

Art. 266 - § 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Destarte, nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

No caso, contudo, do exame das razões recursais, constata-se a desatenção ao devido cotejo analítico hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada. De fato, ao contrário do alegado no presente agravo regimental, o embargante não demonstrou analiticamente a sugerida divergência pretoriana nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ, tendo se limitado a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmáticos.

Além disso, nos termos do art. 266, I e II, do RISTJ, não são cabíveis embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial, como no presente caso, em que a alegação de atipicidade da conduta foi repelida em razão de demandar o reexame de prova, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, é inviável a verificação de similitude fática entre os arestos confrontados caso ao menos um deles verse acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, por reputar imprescindível a necessidade de revolvimento fático-probatório, contrariando entendimento sumular n. 7/STJ. O acórdão paradigma, por sua vez, examinou o mérito do Recurso Especial.

III - Firme é o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que "não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte" (STJ, AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/3/2016).

IV - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 1.150.452/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Para que os embargos de divergência fundados no art. 1.043, III, do CPC/2015 sejam conhecidos, é necessário que o acórdão embargado e o aresto paradigma tenham apreciado a controvérsia trazida no recurso especial.

2. A Lei nº 13.256/2016 revogou o disposto no art. 1.043, inc. II, do CPC/2015, que previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de acórdãos relativos a juízo de admissibilidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1.483.855/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AS TESES JURÍDICAS MANIFESTADAS ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SÃO DIVERGENTES. CONCLUSÕES DIVERSAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ELES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. É firme a orientação desta Corte de que não são admissíveis Embargos de Divergência quando um dos acórdãos - embargado ou paradigma - não enfrentou a questão de mérito nele debatida, como no caso em que foi aplicada a Súmula 7/STJ pelo acórdão embargado.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.181.080/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 04/11/2016.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DISSÍDIO ENTRE JULGADO CUJA ADMISSIBILIDADE NÃO FOI ULTRAPASSADA E ARESTO PARADIGMA NO QUAL O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/2016 DO STJ. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para configuração da divergência jurisprudencial conforme exigido pelo artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 2º do RI/STJ deve haver similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.

[...]

3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a análise da similitude fática e jurídica entre o decisum embargado e o julgado paradigma, nos embargos de divergência, deve ser restritiva e não ampliativa.

4. Ademais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é impossível haver configuração de dissídio entre julgado cuja decisão não ultrapassou o juízo de mérito e aresto paradigma no qual o cerne da controvérsia restou solucionado.

[...]

8. Agravo improvido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.464.842/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016.)

No que diz respeito ao precedente citado para a alegada divergência quanto à aplicação do princípio da insignificância, a Terceira Seção/STJ já pacificou o entendimento de que não é cabível a indicação de julgado em *habeas corpus* como paradigma para comprovar o dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, uma vez que *"tal restrição imposta pelo Regimento Interno do STJ tinha por fundamento, durante a vigência do CPC/73, uma interpretação sistemática do conteúdo da lei (art. 546, I, CPC/73) que revelava ser inviável comparar um recurso especial com um remédio constitucional de abrangência muito mais ampla e voltado eminentemente para a proteção da liberdade de locomoção. Tal interpretação veio a ser corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do CPC/2015, que restringiu, expressamente os julgados que podem ser objeto de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção" (AgRg nos EREsp n. 1796730/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 4/12/2019).

Na verdade, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que não se prestam a corrigir eventual erro ou injustiça do acórdão embargado. A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESE DEFENDIDA NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.025 DO CPC/2015 NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS NA TURMA JULGADORA DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DA REVISÃO NO COLEGIADO MAIOR.

1. Não foi debatida no acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, a tese suscitada nos embargos de divergência relativa à necessidade da observância da coisa julgada formada no julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos principais antes da prolação da sentença. Tal fato foi reconhecido, inclusive, pelos ora agravantes na petição deste agravo interno.

2. A previsão normativa do denominado "prequestionamento ficto" no artigo 1.025 do CPC/2015 estabeleceu importante diretriz para os operadores do direito, trazendo luz a antigos debates, doutrinários e jurisprudenciais, relativos à ocorrência ou não do debate de determinada matéria na instância ordinária.

3. Todavia, referido dispositivo legal não tem o alcance almejado pelos ora agravantes, a ponto de provocar a análise, neste recurso uniformizador, de matéria não debatida explicitamente no acórdão embargado, fato que ampliaria sobremaneira as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, nos quais a verificação das condições da configuração do dissenso pretoriano tem interpretação restritiva e não ampliativa, conforme a pacífica jurisprudência da Corte Especial.

4. A aludida restrição no exame do cabimento dos embargos de divergência tem por escopo manter inalterado seu elevado objetivo, previsto no CPC/2015 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a uniformização da jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício quanto à interpretação da legislação federal, não se podendo aceitar seu uso para revisão da justiça ou suposta injustiça ocorrida no exame da admissibilidade ou do mérito do recurso especial perante a Turma Julgadora, ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, para se rever questão absolutamente casuística, derivada das particularidades dos autos.

5. E nessa linha de raciocínio, não encontra acolhida a tese dos agravantes sobre a configuração do dissídio jurisprudencial quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios por eles interpostos perante a Primeira Turma, a qual não pode ser revista nesta instância recursal, porque tal providência foge à finalidade deste recurso uniformizador. Precedentes. 6. Descabido o argumento dos ora agravantes quanto à incidência da Súmula n. 98/STJ para afastar a multa que lhes foi imposta no acórdão embargado nos terceiros declaratórios opostos, porque tal verbete, oriundo da jurisprudência consolidada à luz do CPC/1973, tem aplicação restrita ao exame do apelo nobre para excluir, se for o caso, somente a penalidade imposta nos aclaratórios interpostos perante os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1344505/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de inadmitir a alegação de divergência entre acórdão cuja admissibilidade não foi ultrapassada e aresto no qual foi analisado o mérito da demanda. Precedentes.

2. Os embargos de divergência são cabíveis para compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, não sendo admissíveis para revisar acerto ou desacerto da decisão embargada

3. Deve ser confirmada a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência opostos contra acórdão que se limitou a examinar a regra técnica do recurso especial, sem ingressar no seu mérito.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 744.127/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 24/02/2017)

Registre-se, por fim, que, conforme orientação consolidada desta Corte, "a concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal" (AgRg nos EAREsp n. 69.706/SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

No mesmo sentido, citam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESVIO E APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REFAZIMENTO DAS PENAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONSIDEROU AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO E INCABÍVEL A REVISÃO DA PENA. PARADIGMA QUE RECONHECEU ILEGALIDADES NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO À APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DA PENA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Sob a alegação de existência de "patente contradição" no acórdão embargado, buscam os ora Embargantes, indistintamente, a reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via recursal integrativa. Inexistência de contradição.

2. Quanto ao pedido de "atuação de ofício para a alteração da pena", de fato, a inovação recursal não foi expressamente analisada. Contudo, não há como acolhê-la, na medida em que "A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes." (AgRg nos EREsp 1.510.816/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para rejeitar o pedido subsidiário de apreciação de pretensa ilegalidade de ofício. (EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 529.614/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 26/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. SÚMULA 168/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e os julgados paradigmas, e incidência da súmula 168 do STJ.

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "não ofende o princípio da correlação a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia, nos termos dos arts. 385 e 387, I e II, ambos do Código de Processo Penal" Precedentes.

IV - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - "A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma o próprio tribunal" (AgRg no EREsp n. 1.533.480/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/4/2017).

Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1587239/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ.

1. A reclamação é a providência destinada a preservar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, bem como 187 a 192 do RISTJ.

2. É cediço, neste Superior Tribunal, o entendimento de que a concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que o Relator não tem autoridade para conceder a ordem por meio de decisão monocrática, desconstituindo, na prática, o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes.

3. Tal entendimento é passível de ser aplicado à concessão de ordem de habeas corpus de ofício, na ocasião do julgamento de embargos infringentes, uma vez que a apreciação do recurso também ocorre por órgão fracionário do mesmo Tribunal, configurando usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reclamação procedente para anular o acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apenas na parte em que concedeu ordem de habeas corpus de ofício em favor de Gleidson Paulino de Oliveira.

(Rcl 34.890/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 26/06/2019)

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0263568-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.374.826 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03732007 200772160007241 3732007 50004238320124047216 50005222420104047216

EM MESA

JULGADO: 12/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : C F
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
 : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164
 : GUSTAVO BORBA BENETTI - SC030472
 : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
 : MARLON TESTONI BATISTI - SC032631
 : PAULA DE BONA FERNANDES - SC024972
 : ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : R D F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C F
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
 : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164
 : GUSTAVO BORBA BENETTI - SC030472
 : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
 : MARLON TESTONI BATISTI - SC032631
 : PAULA DE BONA FERNANDES - SC024972
 : ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.